



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.863 - MG (2012/0123074-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ILEGALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. IMPROCEDÊNCIA. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DANDO CONTA DE QUE, ALÉM DE TER SIDO DILIGENCIADO NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS, FOI TENTADA A OBTENÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DO PACIENTE POR MEIO DO CARTÓRIO ELEITORAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE MOSTRA COMO DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO ACUSADO, QUE FOI CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
3. Existindo informação nos autos dando conta de que, além de ter sido diligenciado nos endereços constantes dos autos, foi tentada a obtenção do endereço correto do acusado por meio do cartório eleitoral, improcede a alegação da impetrante de que não foram esgotados todos os meios de localização do réu, antes de se determinar a citação por edital, até porque nem é tarefa do Judiciário diligenciar em órgãos públicos a fim de obter o correto endereço do acusado.
4. A suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, mostra-se como decorrência lógica do não comparecimento do réu, citado por edital, aos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

5. A inexistência de decretação da prisão preventiva do paciente reforça a inexistência de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.863 - MG (2012/0123074-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Jeferson José Custódio**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente como incurso no crime de receptação simples, perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de São Sebastião do Paraíso/MG (fls. 17/18), que recebeu a inicial acusatória e determinou a citação do acusado para responder à acusação (fl. 21 – Ação Penal n. 0647.10.001446-1).

Apresentada resposta à acusação, na qual foi arguida a nulidade da citação por edital do acusado, o magistrado singular rejeitou a alegação e determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 33).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 63/66 – *Habeas Corpus* n. 1.0000.12.002555-6/000):

HABEAS CORPUS - NULIDADE DOS AUTOS DO PROCESSO - PROCESSO EM SEU TRÂMITE REGULAR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente em nulidade, decorrente da citação do paciente por edital, bem como na suspensão do processo com base no art. 366 do Código de Processo Penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que foi determinada a citação editalícia do paciente, sem que tivessem sido esgotados os meios para sua localização, bem como determinada a suspensão do processo, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

366 do Código de Processo Penal, sem fundamentação em elementos concretos para tanto.

Acrescenta que as decisões hostilizadas ofendem a liberdade de locomoção do paciente, uma vez que afastam o direito ao contraditório e ampla defesa.

Postula, então, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja anulada a decisão que determinou a citação por edital do paciente, bem como a que decretou a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Em 22/6/2012, indeferi o pedido liminar (fls. 76/77).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 82/83), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 86/87):

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. PACIENTE QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. DEVER DO RÉU DE COMUNICAR AO JUÍZO EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO FORNECIDO.

- Se conhecido, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.863 - MG (2012/0123074-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Busca a impetrante a anulação da decisão que determinou a citação por edital do paciente, bem como da que impôs a suspensão da ação penal (art. 366 do CPP), ao argumento de que não foram esgotados os meios de localização do acusado.

No caso, não se vislumbra constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

O Juízo de primeiro grau rejeitou as alegações apresentadas na resposta à acusação formulada pela defesa nos seguintes termos (fl. 33):

[...]

Argui a defesa nulidade da citação por edital ao argumento de que não foram esgotados os meios necessários para a localização do acusado. Razão não lhe assiste. O acusado forneceu seu endereço e dele se esquivou ao ser processado, não fornecendo endereço atual, não foi possível sua localização, através do cartório eleitoral, nem no endereço fornecido.

[...]

Ao prestar informações, o mesmo Juízo consignou que (fls. 82/83):

[...]

Após várias tentativas infrutíferas de localização, o acusado foi citado por edital, fls. 198/199, tendo a Defensoria Pública apresentado Resposta à Acusação às fls. 203/209.

O feito foi suspenso, conforme reza o art. 366 do CPP, fls. 212.

As diligências a cargo do Juízo foram realizadas sobretudo a tentativa de localização, através do Cartório Eleitoral, restando infrutíferas.

Sequer foi decretada a prisão preventiva do réu, maneira correta de localizar aqueles que se esquivam da aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO FOI DECRETADA A PRISÃO E SE INSURGE A DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA A DECISÃO CABÍVEL DE RECURSO.

[...]

Como se vê, não procede a alegação da impetrante, de que não foram esgotados todos os meios de localização do acusado antes de se determinar a citação por edital, até porque nem é tarefa do Judiciário diligenciar em órgãos públicos a fim de obter o correto endereço do réu.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTE DO STJ. MODIFICAÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. MATÉRIA IMPRÓPRIA PARA APRECIACÃO PELA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal da sentença condenatória na hipótese em que o oficial de justiça tenha esgotado todos os meios razoáveis de localização do réu e o defensor constituído tenha apresentado recurso de apelação, não se manifestando, em momento algum, sobre a questão.

2. Não cabe ao Judiciário diligenciar em órgãos públicos, tais como Receita Federal e Cartório Eleitoral, a fim de obter o correto endereço do réu, mormente havendo advogado constituído nos autos.

[...]

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

HC n. 133.211/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 16/11/2009 – grifo nosso)

Assim, a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, mostra-se como decorrência lógica do não comparecimento do réu, citado por edital, aos termos do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, nem foi decretada a prisão preventiva do acusado, donde se infere que, além de existir justa causa para a suspensão do processo, não há constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Em face do exposto, **não conheço** do presente *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0123074-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245.863 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120025556 14461902010 542010

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.